



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 766
00360/S

DATA 07/02/2017	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766/2017
---------------------------	--

AUTOR Dep. Hugo Motta	Nº PRONTUÁRIO
---------------------------------	---------------

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	-	-	-	-

EMENDA

Dê-se ao § 1º do art. 1º, ao caput do art. 2º, ao caput do art. 4º e ao § 1º do art. 9º da Medida Provisória nº 766, de 05 de janeiro de 2017, a seguinte redação, suprimindo-se o art. 3º e renumerando-se os artigos seguintes.

“Art. 1º

§ 1º Poderão ser quitados, na forma do PRT, os débitos de natureza tributária ou não tributária, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, vencidos até 30 de novembro de 2016, de pessoas físicas e jurídicas, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento se dê no prazo de que trata o § 2º

“Art. 2º O sujeito passivo que aderir ao PRT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante opção por umas das seguintes modalidades:

I -”(NR)

“Art. 4º O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos será de:

I -”(NR)

“Art. 9º

§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto no art. 2º.”(NR)

JUSTIFICATIVA

Estas alterações esclarecem que os débitos tributários que poderão ser consolidados para adesão ao PRT, sejam inscritos ou não em Dívida Ativa da União, constituem débitos tributários perante a União, Segundo a Exposição de Motivos, o intuito da MP é fazer frente ao cenário econômico que “demanda aumento da disponibilidade de recursos financeiros nos cofres públicos da União, bem como na economia que a redução de litígios proporcionará à Fazenda Nacional”. Neste cenário de recomposição fiscal, os recursos que serão direcionados aos cofres públicos da União independem da origem e natureza, pois são todos débitos do contribuinte referente a tributos federais. Assim, não há justificativa para a distinção de forma de quitação dos mesmos.

ASSINATURA

_____/_____/_____



CD/17333.29802-81